



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 18007/20

Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado. Tomada de Preços nº 064/2020. Irregularidade. Termos Aditivos a Contrato. Regularidade. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1 – TC 02471/22

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da **Tomada de Preços nº 064/2020**, realizada pela **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN**, tendo por objeto a **construção de laboratório e ginásio coberto e manutenção da E.E.E.F.M. Francisca Martiniano da Rocha, em Lagoa Seca/PB**.

Às fls. 2483/2895, foi anexado o **Processo TC 15863/20**, que trata de **Denúncia** formulada por Suzana Azevedo Meira – EPP (MH Construtora), noticiando **suposta irregularidade** cometida pela comissão permanente de licitação da **SUPLAN** no mesmo certame.

Na referida **Denúncia**, a **Auditoria** manifestou-se pela **procedência dos fatos**, por entender que a garantia prevista no **artigo 31, III, da Lei nº 8.666/93** deveria compor os documentos da habilitação, não sendo possível sua exigência em momento anterior.

O **Ministério Público de Contas** atuou na referida **Denúncia** e, embora não tenha demonstrado divergência quanto ao pronunciamento técnico, **ponderou que não fazia sentido, naquele contexto, suspender a execução contratual e que seria pertinente a análise do procedimento como um todo**. Daí a movimentação deste processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

No **relatório inicial** destes autos (fls. 2898/2900), a **Auditoria** concluiu o seguinte:

*Pelo exposto esta **Auditoria**, após análise do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 064/2020 e do contrato PJU nº 116/2020 e aditivo nº 01, decorrentes, informa que **não foram observadas irregularidades**, exceto por entender que a garantia prevista no inciso III do art. 31 da Lei nº 8666/93, é documento de qualificação econômico-financeira do licitante, devendo fazer parte do envelope destinado à habilitação, como já apontado na denúncia analisada por meio do Relatório de Auditoria de Análise de Defesa, fls. 2881/2884.*

Ato contínuo, o **Ministério Público junto ao TCE/PB**, por meio de **Parecer** da lavra do Procurador LUCIANO ANDRADE FARIAS (fls. 2905/2911), explicou que a **única irregularidade** apontada pela **Auditoria** já constava da referida **Denúncia** e se relaciona à cláusula 27.1 do Edital:

*27.1 Os licitantes deverão apresentar Garantia de proposta nas seguintes modalidades: dinheiro, títulos da dívida pública, fiança bancária ou seguro-garantia, conforme discriminado a qual será devolvida aos licitantes em até 30 (trinta) dias após a realização da Licitação. Esta garantia de Proposta não sofrerá nenhum processo de atualização monetária por parte da Administração, exceto na hipótese de ser efetuada em dinheiro. A garantia deverá ser entregue na Tesouraria da SUPLAN, **até o último dia útil que anteceder a abertura da Licitação**, e o recibo emitido deverá constar do Envelope nº 01 (Habilitação).” Grifei.*

Segundo o **Órgão Técnico**, tal comprovante deveria ser entregue apenas no dia marcado para a abertura do envelope de habilitação, conforme dispõe o art. 43, I, da Lei nº 8.666/1993. Ao exigir a apresentação um dia antes da abertura do certame, concluiu a **Auditoria** que a cláusula, além de desprovida de base legal, era indevidamente restritiva.

O membro do **MPC** destacou que no **Doc. de fls. 2651/2662**, a Gestora interessada ponderou que **“mesmo que este Tribunal considere como vício a exigência de apresentação da apólice da garantia da proposta um dia útil antes da abertura da licitação, a empresa denunciante quedou-se inerte quanto à apresentação da referida garantia no dia do certame”**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Argumentou, ainda, que **"habilitar a empresa denunciante seria ferir o princípio da isonomia, beneficiando-a com a habilitação mesmo ausente de cumprimento de pressuposto legal e editalício"**.

Assim, o **Órgão Ministerial** entendeu que o procedimento ora apreciado pode ter sido **irregular** pela **exigência de cláusula indevida**. No entanto, não há fundamentos consistentes para o acolhimento do pleito de habilitação da denunciante nem para eventual determinação de interrupção da execução contratual.

Dessa forma, o **Parquet** pugnou pela **irregularidade da Tomada de Preços nº 064/2020**, pela **procedência parcial da Denúncia** e pelo **envio de recomendação à SUPLAN**, para que, em certames futuros, não haja a manutenção de cláusulas tal qual aquela discutida nos presentes autos.

Em seguida, foi anexado o **2º Termo Aditivo** ao **Contrato** decorrente da **Tomada de Preços 064/2020**, proveniente do **Processo 16330/21** (fls. 2912/2939), o qual foi analisado pelo **Corpo de Instrução** às fls. 2943/2945 **sem o apontamento de máculas**.

No **Parecer** de fls. 2948/2949, o **MPJTCE/PB**, seguindo a conclusão da **Auditoria**, opinou pela **regularidade** do **2º Termo Aditivo** ao **Contrato nº 0116/2020**, decorrente da **Tomada de Preços nº 064/2020**, reiterando o teor do **Parecer** anterior.

Às fls. 2950/2991 e 2996/3021, foram anexados, respectivamente, o **3º** e o **4º Termos Aditivos** ao **Contrato nº 0116/2020**, nos quais a **Auditoria não constatou irregularidades** (fls. 3023/3026).

Ato contínuo, o **Ministério Público junto ao TCE/PB**, por meio de **Parecer** da lavra do Procurador LUCIANO ANDRADE FARIAS (fls. 3029/3030),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

acompanhando a conclusão da **Auditoria**, opinou pela **regularidade dos Aditivos nº 1, 3 e 4 ao contrato Nº 0116/2020**, decorrentes da **Tomada de Preços nº 064/2020**, **ratificando-se as manifestações anteriores**.

VOTO DO RELATOR

Acompanho o entendimento da **Auditoria**, acolhendo o **posicionamento ministerial** e, por isso, voto da seguinte forma:

- a) pela **IRREGULARIDADE** da **Tomada de Preços nº 064/2020**;
- b) pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA** anexada aos autos;
- c) pela **REGULARIDADE dos Termos Aditivos 1º, 2º, 3º e 4º ao contrato nº 0116/2020**, decorrentes da **Tomada de Preços nº 064/2020**; e,
- d) pela **RECOMENDAÇÃO** à SUPLAN, para que, em certames futuros, não haja a manutenção de cláusulas indevidamente restritivas tal qual a discutida nos presentes autos.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 18007/20, **ACORDAM** os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em acompanhar integralmente o voto do Conselheiro Relator, para:

1. **JULGAR IRREGULAR** a Tomada de Preços nº 064/2020;
2. **DAR PROCEDÊNCIA PARCIAL** à Denúncia anexada aos autos;
3. **JULGAR REGULAR** os Termos Aditivos 1º, 2º, 3º e 4º ao contrato nº 0116/2020, decorrentes da Tomada de Preços nº 064/2020; e,
4. **RECOMENDAR** à SUPLAN, para que, em certames futuros, não haja a manutenção de cláusulas indevidamente restritivas tal qual a discutida nos presentes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.
João Pessoa/PB, 24 de novembro de 2022.*

Assinado 26 de Novembro de 2022 às 15:13



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 28 de Novembro de 2022 às 08:52



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO